

COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO ARAGUAIA
55209358 FELIPE NIERO COSTA 11/07/2024 - 10/07/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
05097215 MARIA ODINEIDE BESSA RIBEIRO MARQUES 18/09/2024 - 17/09/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
55209379 TAIANY APARECIDA MIRANDA DE FREITAS 11/07/2024 - 10/07/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
05128510 GILSON CONCEICAO MARQUES 18/09/2024 - 17/09/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI
03168492 ANTONIO SACRAMENTO PANTOJA 17/04/2023 - 16/04/2024 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
05839858 WASHINGTON JOSE FORTALEZA MARTINS 20/12/2024 - 19/12/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
05760747 MARIA RENILDE LOBATO DA COSTA 04/07/2024 - 03/07/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO TAPAJÓS
05915323 LEONARDO VIEIRA BARBOSA 29/07/2024 - 28/07/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DE PORTOS E AEROPORTOS
02000750 JOAO CARLOS DOS SANTOS TAVARES 16/11/2024 - 15/11/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
05128544 RAIMUNDO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS 11/05/2023 - 24/12/2024 1º 14/01/2026 - 12/02/2026
COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DE CARAJÁS
05097185 FLORIANO DA COSTA AZEVEDO FILHO 01/09/2024 - 31/08/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
05915327 FABIO BERNARDES SANTOS 29/07/2024 - 28/07/2025 1º 05/01/2026 - 25/01/2026
05914775 RAMON BATISTA SANTOS JUNIOR BERTO 29/07/2024 - 28/07/2025 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
05132576 PAULO FERNANDO SOUZA RODRIGUES 11/05/2023 - 10/05/2024 1º 02/01/2026 - 31/01/2026
DIRETORIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
06027154 EMANUEL MESSIAS DE SOUSA 29/07/2024 - 28/07/2025 1º 05/01/2026 - 19/01/2026
ANÍDIO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO
Diretor de Administração

Protocolo: 1263868

ADMISSÃO DE SERVIDOR**PORTARIA Nº 3001, 05 DE NOVEMBRO DE 2025**

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 061 de 29/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº34.477 de 01/02/2021, considerando ainda o processo nº2025/3599003-RESOLVE: CONCEDER o servidor LUIZ GONZAGA LIMA MIRANDA, cargo Supervisor, matrícula nº5139171/1, portadora do CPF nº *.903.562-, Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária: 17101.04.122.1297.8338- OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO: 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)
FONTE DE RECURSOS: 02753000044-TAXAS DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS
Os recursos acima mencionados se destinam as despesas da CECOMT TAPAJÓS, não subordinada ao processo normal de aplicação, referente ao mês de DEZEMBRO do exercício corrente, e deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento

A prestação de Contas deverá ser até 30/12/2025

A concessão do novo suprimento de fundos / e ou unidades fazendárias será autorizada somente após a prestação de contas do suprimento anterior

Anídio Moutinho da Conceição

Diretor de Administração

Protocolo: 1264925

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9949 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21.157 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022021510000093-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias constitui infração à legislação tributária sujeita às penalidades legais. 2. Deve ser mantida a decisão singular que julga procedente o AINF, quando constatada a ocorrência da infração tributária e a não apresentação de contraprova pelo contribuinte a qual pudesse refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 01/10/2025.

ACÓRDÃO N. 9948 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.727 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 272025730000700-7 / AINF N. 372020510000202-8). apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando está se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme

dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9947 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.357 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022023510000002-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SIMPLES NACIONAL. ARBITRAMENTO. 1. Valores apurados em levantamento fiscal que indica omissão de saídas de mercadorias submetem-se ao regime normal de tributação, não estando contemplados no regime diferenciado do Simples Nacional. Inteligência do artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias apuradas através de levantamento específico, revestido de elementos técnicos e legais, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9946 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.355 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022023510000002-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do AINF, apoiada em diligência e provas dos autos, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9945 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.283 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662023510000005-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. ERRO NO PREENCHIMENTO. SIMPLES REMESSA. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O erro na indicação do código de operações e prestações, no documento fiscal emitido, é insuficiente para caracterizar a inidoneidade do documento fiscal sendo este o legalmente exigido para a respectiva operação. 2. Deve ser mantida a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9944 - 1ª CPJ - RECURSO N. 19.959 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000242-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. A legislação tributária estadual impõe condições para o aproveitamento de créditos de ICMS, os quais deverão estar escriturados adequadamente no livro próprio. 3. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, quando a utilização estiver em desacordo com a legislação. 4. A comprovação da efetivação parcial do estorno de créditos, pelo sujeito passivo, impõe a revisão do levantamento fiscal. 5. Deixar de estornar, em hipótese legalmente prevista, o crédito do imposto recebido em decorrência da entrada da mercadoria no estabelecimento constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9943 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.687 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 272024730000341-1 / AINF N. 012023510000268-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Não se aplica a contagem de prazos, em dias úteis, estabelecida no artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC (Lei n. 13.105/2015), nos processos administrativos tributários, em face das disposições do artigo 210 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n. 5.172/1966), segundo o qual os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, somente iniciando ou vencendo em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. 2. A impugnação intempestiva não faz instaurar a fase litigiosa do processo administrativo tributário, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n. 6.182/1998, impondo-se assim o indeferimento da peça recursal por lhe faltar pressuposto processual. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9942 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.619 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012024510000297-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se aplica a contagem de prazos, em dias úteis, estabelecida no artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC (Lei n. 13.105/2015), nos processos administrativos tributários, em face das disposições do artigo 210 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n. 5.172/1966), segundo o qual os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, somente iniciando ou vencendo em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. 2. A impugnação intempestiva não faz instaurar a fase litigiosa do processo administrativo tributário, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n. 6.182/1998, impondo-se assim o indeferimento da peça recursal por lhe